



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.012594/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.826 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SALVADOR VICTORIA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

Estando o litígio, na segunda instância, restrito à falta de comprovação que os rendimentos eram proventos de aposentadoria, a prova juntada aos autos em que a fonte pagadora atesta a aposentadoria do recorrente implica reconhecer a isenção e cancelar a exigência fiscal de devolução do valor da restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Eivanice Canário da Silva, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento para exigir a devolução de imposto restituído ao contribuinte acrescido de juros de mora, lavrada em razão de o contribuinte ter recebido o imposto restituído apurado na declaração original, e sem seguida ter havido o processamento da declaração retificadora entregue pelo sujeito passivo na qual não foi apurado valor a restituir.

O contribuinte impugnou alegando que é portador de moléstia grave e que no intuito de obter a restituição do imposto retido sobre o 13º entregou várias declarações retificadoras no dia 26/09/2008 seguindo orientação do serviço de ajuda telefônica (146), posteriormente, ao receber a presente notificação e dirigir-se à sede da Receita Federal recebeu a informação de que as retificadoras foram preenchidas incorretamente e que deveria formular impugnação. A impugnação foi indeferida porque embora tenha sido comprovado que o contribuinte é portador de moléstia que autoriza a isenção, esta somente alcança os rendimentos da aposentadoria do INSS, pois não há prova nos autos de que os valores recebidos da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica sejam proventos de aposentadoria.

Ciência do acórdão em 25/04/2011. A peça recursal foi protocolada em 20/05/2011, reiterando os argumentos expostos na impugnação, além de alegar que nos demais processos a isenção foi reconhecida com base na mesma documentação, somente neste processo a decisão foi pelo indeferimento, junta documentos, entre os quais uma Declaração da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica na qual é informado que o recorrente foi desligado daquela empresa em 03/02/1988, por motivo de aposentadoria.

É o relato, em síntese, do essencial.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento. Trata-se de litígio acerca da isenção de IRPF por moléstia grave, cujo óbice apontado pela DRJ Porto Alegre foi a falta de comprovação de que os rendimentos da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica são proventos de aposentadoria. A declaração de fls. 70 comprova que o recorrente é aposentado desde 03/02/1988, o que supre a falha apontada no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional